

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 16/2024-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE**, OAB/GO nº 25.696, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **HIONARA ALVES DE SOUSA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.457.317/0001-54, representada pela sua proprietária **HIONARA ALVES DE SOUSA**, inscrita no CPF sob nº *****.388.821-****, devidamente assistida por sua procuradora constituída com poderes especiais, **KELEN DE FÁTIMA FERREIRA PACHECO**, OAB/GO 28.329, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003004000, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela **SEGUNDA ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (57599867), relativo à controvérsia instrumentalizada no processo judicial nº 5404993-56.2023.8.09.0016, ajuizado pelo **PRIMEIRO ACORDANTE** em seu desfavor, o qual versa sobre execução fiscal de crédito não tributário, advinda de aplicação de multa ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

1.2. A **SEGUNDA ACORDANTE** apresentou como proposta (57599867) o parcelamento do débito de R\$13.693,99 (treze mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) em 24 (vinte e quatro) parcelas, como consta na petição anexada aos autos (57601823), alegando que não possui condições de quitar a dívida integralmente, devido ao encerramento de suas atividades empresariais.

1.3. Antes do exercício do juízo de admissibilidade previsto no art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 144/2018, esta Câmara remeteu os autos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PPMA, conforme Diligência nº 54/2024/PGE/CCMA (57778855), para que informasse interesse na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais; na apresentação de contraproposta; na participação em eventual audiência de mediação, e se não seria o caso de o interessado proceder ao parcelamento diretamente com a Gerência de Dívida Ativa - GDA, considerando-se que o débito foi inscrito em dívida ativa por esta Procuradoria.

1.4. A PPMA formalizou o Parecer nº 79/2024 (58039156), no qual manifestou concordância com a proposta de parcelamento do débito atualizado, que corresponde ao montante de R\$14.282,50 (quatorze mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), desde que o pagamento fosse realizado com entrada obrigatória de 10% do valor total e acréscimo da quantia de 10% relativa aos honorários sucumbenciais, totalizando o valor de R\$15.710,75 (quinze mil setecentos e dez reais e setenta e cinco centavos). Ademais, destacou a compatibilidade da proposta com a [Portaria 297/2021 - GAB - PGE](#) e as orientações do [Despacho nº 735/2023/GAB](#), da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

1.5. Destaca-se os termos do Despacho n. 735/2023/GAB (SEI nº 47466190), que assim concluiu:

35. Isso posto, ressalvada a questão dos honorários advocatícios, adotam-se os fundamentos do **Despacho nº 16692023/PGE/PPMA** (SEI nº 47209494) para orientar o procedimento padrão de celebração de acordos envolvendo créditos não tributários da SEMAD inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Economia, enunciado-se a seguinte síntese conclusiva:

- (i) os parcelamentos administrativos de créditos não tributários da SEMAD devem orientar-se pelos mesmos parâmetros normativos, independentemente do órgão responsável pela inscrição em dívida ativa.
- (ii) após a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não a execução fiscal, a CCMA poderá intermediar a celebração de acordo em condições mais flexíveis do que as estipuladas nos regulamentos pertinentes ao parcelamento administrativo cabível na fase pré-processual, observadas as alçadas definidas nos arts. 5º, VI, "a", e 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006 e o dever de fundamentação;
- (iii) não é necessária a homologação judicial do acordo de parcelamento firmado perante a CCMA, bastando simples requerimento de suspensão da execução fiscal por parte do Procurador do Estado responsável, informando o juízo acerca do prazo do ajuste;
- (iv) a obtenção do valor atualizado do crédito pode ser feita pelos servidores da PPMA, não sendo necessário recorrer à Gerência de Cálculos e Precatórios para a simples atualização de valores, salvo se o acordo envolver condições e cálculos mais complexos.
- (v) via de regra, o Procurador do Estado que representa a Fazenda Pública perante a CCMA tem legitimidade para estabelecer as condições de adimplemento dos honorários advocatícios fixados, conforme alçada fixada no regulamento da APEG, devendo enunciar-las em cláusula específica do mesmo instrumento de acordo pertinente ao "crédito principal", conforme o art. 38-A, §1º, II, da Lei Complementar nº 58, de 2006 c/c art. 9º, inciso V, da Portaria nº 440-GAB/2019;
- (vi) celebrado o acordo, a CCMA deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado da Economia, caso o crédito tenha sido inscrito em dívida ativa pelo referido órgão, para fins de inclusão da informação no sistema informatizado pertinente e da manifestação prevista no art. 22, II, "b", da Lei Complementar nº 144, de 2018;
- (vii) caberá a Secretaria de Estado da Economia adotar as medidas administrativas necessárias para adequar o sistema de gestão de dívida ativa, suspendendo medidas extrajudiciais de cobrança após a celebração do acordo e dando baixa na inscrição após a comunicação do adimplemento do crédito principal e dos honorários (art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 58, de 2006).³

1.6. Convertido o feito em diligência (58209133), a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para se manifestar sobre as condições propostas pela Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente.

1.7. Sob retorno, houve manifestação favorável pela SEGUNDA ACORDANTE e o envio de comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais (58693877).

1.8. Em 15/04/2024, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (58001415).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo

166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a:

a) Parcelar o débito principal **atualizado** oriundo da execução fiscal lastreada na Certidão de Dívida Ativa PGE-NT2019002944, autos judiciais nº 5404993-56.2023.8.09.0016, nos exatos termos previstos na [Portaria 297 – GAB /2021 – PGE](#), disponível no site <https://goias.gov.br/procuradoria/portarias/> para consulta. Para tanto, deverá **comparecer presencialmente** na sede da Procuradoria-Geral do Estado ou nas Procuradorias Regionais instaladas e realizar o cadastro do pedido de parcelamento, mediante adesão ao Termo de Acordo de Parcelamento, **ou, ainda, enviar email para atendimentogda@pge.go.gov.br**, para apresentação dos documentos necessários, **mencionando a celebração prévia do presente termo de acordo**.

b) Proceder ao regular pagamento, ao PRIMEIRO ACORDANTE, do parcelamento realizado nos termos acima, que será composto de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira parcela representativa de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de parcelamento. O pagamento será operacionalizado via Documentos de Arrecadação Estadual (DARE), a serem expedidos via sistema próprio da Gerência de Dívida Ativa (GDA), conforme orientações de referida gerência.

2.2. Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$1.428,25 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), o pagamento foi realizado via transferência bancária, em parcela única, para a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, conforme comprovado nos autos (58693877);

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.


Goiânia, 22 de abril de 2024.

Rodrigo Eugênio Matos Resende

Procurador do Estado

OAB/GO nº 25.696

Documento assinado digitalmente

 **HIONARA ALVES DE SOUSA**
Data: 21/05/2024 14:41:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hionara Alves de Sousa - ME

CNPJ nº 17.457.317/0001-54

Hionara Alves de Sousa

CPF nº ***.388.821-**

Segunda Acordante

KELEN DE FATIMA
FERREIRA

Assinado de forma digital por
KELEN DE FATIMA FERREIRA
Dados: 2024.05.23 15:45:11 -03'00'

Kelen de Fátima Ferreira

Advogada

OAB/GO nº 28.329

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 22/04/2024, às 11:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE, Procurador (a) do Estado**, em 14/05/2024, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58744915** e o código CRC **F03E4C3A**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003004000



SEI 58744915